

Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Brasília –, e há ainda, exploração do capital. É por isso que o trabalho escravo é complexo. Então, para falarmos aqui em erradicação do trabalho escravo, também precisamos cuidar dessas causas estruturais. E aí são necessárias medidas preventivas, medidas informativas e medidas de reinserção dessas pessoas que são resgatadas. O que fazer com elas? As autoridades realmente têm discutido isso e todas essas preocupações das autoridades estão resumidas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que foi lançado pelo Governo.

Revista: Os trabalhadores libertados já têm recebido alguma assistência social ou ajuda para reintegrarem-se ao mercado de trabalho?

Patrícia Audi: No ano passado foi aprovada uma lei que concede o seguro-desemprego a esses trabalhadores. A intenção da lei é fazer com que, também, aliada à concessão do seguro-desemprego, seja garantida uma capacitação técnica, profissional a essas pessoas. O seguro tem sido pago, mas essa capacitação ainda não aconteceu. Nós, da OIT, temos discutido, inclusive, com o Governo Federal, políticas que possam ser integradas para se reinserir e dar não só uma assistência social a essas vítimas, mas também a possibilidade de uma inclusão social, por intermédio de algum emprego. Temos aqui no projeto da OIT, e que serão desenvolvidos no ano que vem, dois programas-piloto de reinserção socioeconômica. Vamos escolher duas localidades e iremos desenvolver esses programas-piloto, aliados sempre a políticas públicas, para ver se achamos alguma solução, alguma possibilidade de reinserção dessas pessoas.

Revista: E a questão da prostituição como trabalho escravo?

Patrícia Audi: Essa é uma outra questão que a OIT considera também escravidão, que é o tráfico de pessoas, envolvendo questões sexuais. Existe um projeto específico da OIT que tem cuidado disso e que procura exatamente mapear, começar a traçar uma política de repressão a esse crime. Existe tanto de maneira interestadual, como internacional. Normalmente, trata-se principalmente de mulheres e crianças, embora também se encontrem homens e meninos nessa situação. Também existem casos de tráfico de pessoas para o comércio de órgãos, mas aí é outra situação. Quando aliada à exploração sexual, ainda existem os quesitos de escravidão, que é o cerceamento da liberdade, o que também se torna mais grave. Existe uma articulação nacional para que também possa ser um objeto de atuação da OIT, que está criando um projeto específico para isso aqui no Brasil.

Fato Gerador do ICMS nas Operações Interestaduais de Petróleo e Derivados

Ives Gandra da Silva Martins*

Algumas considerações preliminares fazem-se necessárias.

A primeira delas diz respeito às técnicas de cobrança do ICMS, a partir da incidência do referido tributo.

A Constituição de 1988 instituiu, para o ICMS, quatro técnicas diversas de arrecadação: a não-cumulativa, a monofásica, a da substituição tributária por antecipação – que pode implicar uma não-cumulatividade mitigada – e a cumulativa¹.

A técnica geral é a da não-cumulatividade. Não havendo expressa exclusão constitucional, o que prevalece é o regime exposto no inciso I do § 2º do art. 155, com a seguinte redação:

O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I. será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A expressão montante cobrado é de ser entendida como montante devido, tendo sido esta a conformação pretoriana sobre a matéria.

Sempre que a própria Constituição não a exclua ou excepcione, a técnica a ser adotada é a não-cumulativa.

Há três exceções, todavia, ao referido regime de exigência.

A primeira foi introduzida pela EC 3/93 e diz respeito à denominada “substituição tributária para a frente”. Representou, a introdução do § 7º ao art. 150 da Constituição Federal, um alargamento do poder de tributar, ironicamente colocado na seção intitulada “Das limitações ao poder de tributar”. É que, em matéria tributária, como no Direito Internacional, permanece o direito do mais forte. À semelhança do comportamento dos Estados Unidos, na atualidade – que não precisaram respeitar o *jus gentium* da ONU – não é da tradição do Direito brasileiro que os detentores do poder tenham em conta o direito dos pagadores de tributo, razão pela qual, entre as limitações ao poder de tributar, foi acrescentada forma de alargá-lo.

E, como o Supremo Tribunal Federal interpretou esse parágrafo no sentido de que, se a operação final for realizada, mesmo que seu valor seja menor do que o ficticiamente estabelecido na operação inicial, não caberá devolução do excesso – com o que o tributo cobrado antecipadamente, no início do ciclo, poderá ter alíquota não prevista em lei, porque superior àquela que, pela lei, deveria incidir na operação final – criou-se, por decorrência, a tributação fictícia real, diversa da operação legal. O aval da Suprema Corte, no julgamento da ADIn 1851-4/Alagoas, tornou constitucional o que aparentemente era de manifesta inconstitucionalidade².

A esta técnica do § 7º do art. 150, na versão da Suprema Corte, é que denomino de não-cumulatividade mitigada, porque, em parte, o tributo é não-cumulativo, e, em parte, há uma incidência não compensável, que é o *quantum* recolhido a mais, no início, e não devolvido ao final, quando as operações subseqüentes são realizadas por valores menores do que os que serviram para retenção do tributo, pelo substituto.

A terceira técnica da arrecadação prevista na Constituição é a técnica monofásica, isto é, aquela em que há uma tributação única e exclusiva, sem se prever repercussão ou dedução futura. Encontra-se, por exemplo, na letra *h* do inciso XII do art. 155 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

* Professor emérito da Universidade Mackenzie, em cuja Faculdade de Direito foi titular de Direito Econômico e de Direito Constitucional e Presidente do Centro de Extensão Universitária.

XII. cabe à lei complementar:

....

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*.

Tal técnica foi introduzida pela EC 33/01³.

Por fim, há a técnica cumulativa, que se encontra exposta no inciso II do § 2º do art. 155, assim redigido:

II. a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

Como a isenção, no Direito pátrio, implica o nascimento da obrigação tributária e não nascimento do crédito tributário respectivo, por força do disposto no art. 175 do CTN, assim redigido:

Excluem o crédito tributário:

I. a isenção;

II. a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

O crédito escritural correspondente ao nascimento da obrigação não pode ser aproveitado, sendo, neste particular, cumulativa a técnica de arrecadação do ICMS⁴.

O certo, todavia, para concluir este primeiro aspecto, é que a não-cumulatividade é a técnica de imposição e arrecadação geral – sempre que não excepcionada – de obrigatória observância pelo legislador ordinário, sendo direito do contribuinte usufruir de seus benefícios. As demais técnicas só podem ser utilizadas, quando expressamente previstas nos casos de exceção mencionados no texto constitucional, inclusive a monofásica, como ocorre para os combustíveis e lubrificantes, sempre que a lei o determine.

O segundo aspecto a ser considerado é decorrente do primeiro.

Diz respeito à impossibilidade constitucional de o legislador ordinário ou complementar (normas gerais) afastar a técnica da não-cumulatividade, se não houver exceção determinada pelo constituinte.

O texto constitucional sobre o ICMS (§ 2º do art. 155) é o mais longo texto dedicado a um único tributo. Há quase um regulamento constitucional previsto na Lei Suprema, que orienta e limita a ação do legislador inferior.

Não pode o produtor de leis constituído pela Carta Magna, legislar contra o Texto Maior,

devendo apenas atuar nos limites por ela impostos.

Ora, jamais poderá o legislador ordinário – ou, ainda, o complementar, em nível de normas gerais – excluir o princípio da não-cumulatividade – direito público subjetivo do contribuinte – das operações sujeitas ao ICMS, senão nas *expressas e poucas hipóteses constitucionais*, sendo, pois, a técnica não-cumulativa, a regra geral, a que se subordina o limitado legislador inferior⁵. E, à evidência, não poderá determinar antecipação do recolhimento do tributo, se a Constituição não o permitir.

Sendo as técnicas mencionadas singelas técnicas de arrecadação, que não dizem respeito à natureza jurídica do tributo, não podem implicar a alteração de outras disposições constitucionais. Por exemplo, a partilha da parcela indisponível do ICMS destinada aos Municípios não pode ser modificada pela simples alteração da forma de coleta tributária, que poderá prejudicar Municípios, onde as operações são realizadas, sempre que se adotar a substituição tributária “para a frente” ou “para trás”. Tampouco se poderá, nas operações interestaduais com o petróleo, cobrar o tributo na origem, se a Constituição determinar que seja no local do consumo.

Tais considerações objetivam facilitar a compreensão da invalidade da lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Rio, que pretende criar hipótese de imposição não prevista na Constituição, com técnica de arrecadação conflitante com a Lei Suprema. Como disse, são as técnicas descritas as únicas possíveis de se admitir, à luz da Constituição, em face das operações definidas pelo próprio texto constitucional, de circulação de mercadorias e prestação de serviços. De pouca valia – a meu ver, nada obstante o nível intelectual dos pareceristas que subsidiaram a decisão da Sra. Governadora – os argumentos que fundamentaram elaboração do projeto de lei, por terem levado à introdução de incidência não autorizada, na medida em que:

a) a Constituição de 88 eliminou a técnica monofásica de cobrança do Imposto Único sobre Combustíveis na origem – irrelevante, pois, menção à evolução histórica para estes efeitos – substituindo-a, nas operações interestaduais, por incidência no consumo⁶;

b) não foi criada, na Constituição, hipótese de imposição relacionada à extração do petróleo, pois, como demonstrarei adiante, quanto às operações interestaduais, a Lei Maior admite incidência apenas no consumo. A movimentação dentro da empresa inexistente, em face da inexistência de circulação interna do petróleo extraído para o estabelecimento que o extrai *antes da primeira saída* deste produto para terceiros;

c) superada está, em nível jurisprudencial, a questão da circulação de bens dentro do estabelecimento *antes da saída* da mercadoria⁷, pois não é fato gerador de ICMS;

d) todas as questões relacionadas a divagações doutrinárias sobre regra matriz e aspectos constitucionais da imposição tributária são irrelevantes, sempre que a própria Constituição determine *em que momento* ocorrerá a incidência com os elementos constitutivos da obrigação tributária (material, pessoal e espacial) e, no caso, em comento, claramente conformada no destino.

De rigor, toda a questão diz respeito ao conceito de circulação de mercadorias, ou melhor, de operações relativas à circulação de mercadorias.

No III Simpósio Nacional de Direito Tributário do Centro de Extensão Universitária, ainda sob a égide da Constituição anterior, assentou-se definição desse conceito, que terminou por ser adotada pelos Tribunais superiores, a saber:

Comissão de Redação: “A hipótese de incidência do ICM tem como aspecto material fato que implique na movimentação econômica ou jurídica, de bens identificados como mercadorias, da fonte de produção até o consumo”.

Em face do risco de poder interpretar-se que a resposta ao item 1 seria uma resposta pretendendo atingir apenas às *Circulações Jurídicas*, no sentido que lhe emprestaram suas primeiras discussões sobre a matéria e não ao que efetivamente foi deliberado, isto é, de que todas as circulações são *jurídicas*, pois se não fossem, delas a lei não poderia cuidar, podendo ser de 3 naturezas: (a) com a movimentação de mercadoria, sem movimentação de titularidade; b) com movimentação de mercadoria e de titularidade e c) sem movimentação de mercadoria, mas com movimentação de titularidade), decidiu o Plenário, sem prejuízo dessa colocação, para esclarecimento da linha de pensamento predominante em redação não conflitante com a resposta 1, que: “A hipótese de incidência do ICM tem como aspecto material fato decorrente de iniciativa do contribuinte, que implique a movimentação econômica ou jurídica, de bens identificados como mercadorias, da fonte de produção até o consumo”⁸.

À evidência, não constitui operação relativa à circulação de mercadorias a circulação dentro do próprio estabelecimento do contribuinte, havendo, neste sentido, farta jurisprudência do STF.

Consulte-se a respeito a Representação 1355-3/PB, da relatoria do Min. Oscar Corrêa, cujo acórdão está assim ementado:

Representação. Inconstitucionalidade do art. 9º do Decreto 11222, de 05/02/86 do Estado da Paraíba.

Ao declarar estabelecimento autônomo para autorizar a incidência do ICM estabelecimentos – engenho, sítios e demais divisões fundiárias – da mesma usina – unidade econômica – contrariou o art. 23, II, da CF, pois taxa o simples deslocamento físico de insumos destinados à composição do produto final da mesma empresa.

Representação procedente⁹.

No mesmo sentido, Representações 1181, Rel. Min. Rafael Mayer; 1292, Rel. Min. Francisco Rezek; RE 11309-0, Rel. Min. Djaci Falcão, *DJ* 12/06/87, p. 11.863.

Até mesmo na movimentação da cana-de-açúcar, do setor de plantio para o setor industrial dentro do mesmo estabelecimento – o que pode implicar trânsito, por estradas de algumas dezenas de quilômetros – houve por bem, o STF declarar que tal circulação não é passível de ser colhida pela incidência do ICMS, pois esta só se configura na saída do estabelecimento da pessoa jurídica para o de terceiros.

Há, ainda, aspecto relevante a ser considerado, ou seja, no Direito Tributário, pelos prin-

cípios da estrita legalidade, reserva absoluta da lei formal e tipicidade fechada, não há espaço maior para as chamadas leis interpretativas, pois a norma deve esgotar todo seu potencial impositivo, de forma clara e incontroversa¹⁰.

Finalmente, é de se lembrar que, pelo princípio da anterioridade, qualquer aumento ou instituição de tributo novo, salvo os casos excepcionados, devem respeitar o princípio da anterioridade, exposto no art. 150, inciso III, letra *b*, da Lei Suprema¹¹.

O cerne da questão, todavia, está em saber se, nas operações interestaduais com petróleo, pode haver uma tributação prévia sobre o ICMS.

Reza o inciso X, letra *b* do art. 155 que:

Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: X. não incidirá: b) *sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.*

Hugo de Brito Machado escreve:

A vigente Constituição estabelece que o ICMS não incidirá sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

Em face desse dispositivo constitucional, pode-se afirmar, com Aroldo Gomes de Mattos, tratar-se “de uma imunidade objetiva em operações interestaduais, que deve acompanhar as respectivas mercadorias desde o Estado de origem até o de destino, vedado, portanto, aos entes tributantes, submetê-las à incidência do ICMS”.

Por se tratar de imunidade objetiva, não tem relevo a pessoa que participa da operação. Os sujeitos da situação de fato, realizadora da hipótese de incidência tributária, não importam para a configuração da imunidade. Importam isto sim, apenas aspectos objetivos da operação, a saber, o ser interestadual, e o ser com os bens indicados na regra imunizante¹².

Claramente, o ICMS *não incide* sobre a remessa de petróleo e seus derivados para outros Estados, princípio, de resto, reproduzido nos arts. 3º, inciso III, e 12, inciso XII, da LC 87/96, assim redigido:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

....

III. operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

Art. 12 Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

....

XII. da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.

Colocadas estas premissas, passo a examinar a lei do Estado do Rio de Janeiro, cuja jus-

tificação é a seguinte:

Justificativa: Rio de Janeiro, 15 de maio de 2003. Mensagem 17/2003

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais membros da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro,

Cumprimentando-os, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o incluso projeto de lei que “*altera a Lei 2.657, de 26 de dezembro de 1996, e dá outras providências*”.

A iniciativa legislativa objetiva um incremento na arrecadação tributária do Estado, nas operações internas, sob o ponto de vista da justiça social, considerando que 85% (oitenta e cinco por cento) do petróleo produzido no Brasil é extraído no território do Estado do Rio de Janeiro, assim definido nos termos do § 10 do art. 64 da Constituição Estadual.

Além disso, a proposta visa a fortalecer a arrecadação fiscal, tendo em vista que o Estado, para atender aos fins a que se propõe, observado o princípio da eficiência, necessita do implemento da receita pública.

Demais, *trata-se de projeto de lei meramente interpretativo do conceito de circulação de mercadoria já existente em sede constitucional e infraconstitucional*, que não cria tributos, não majora alíquotas ou base de cálculo e, por isto, não está submetido ao princípio da anterioridade da lei fiscal (alínea *b* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal).

Com efeito, a exigência do ICMS, no momento da extração do petróleo, *constitui mero aspecto temporal para uma hipótese de incidência já prevista tanto na Constituição Federal*, quanto na Lei Complementar Federal 87, de 13/09/96, e na Lei Estadual 2.657, de 26/12/96.

Noutros termos, a exigência do ICMS, no momento da extração do petróleo, não consagra a criação de uma nova hipótese de incidência, *pois aquela extração configura, tão-somente, a exteriorização do processo circulatório. É, reiterar-se, simples aspecto temporal diferente (extração do petróleo) da incidência tributária já prevista (circulação de mercadoria)*, na Constituição da República, na Lei Complementar Federal 87/96 e na lei estadual.

Cabe registrar, por dever de justiça, que o ilustre Deputado Noel de Carvalho contribuiu de forma valiosa não apenas para a concepção do projeto em apreço, senão também para a sua elaboração.

Assim, esperando contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa egrégia Casa e solicitando seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do art. 114 da Constituição do Estado, reitero a Vossas Excelências os protestos, de elevada estima e consideração. Rosinha Garotinho, Governadora (grifos meus),

e cujo texto segue abaixo:

Projeto de Lei 407/2003

Ementa: *Altera a Lei 2.657, de 26 de dezembro de 1996, e dá outras providências.*

Autor(es): Poder Executivo.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve:

Art. 1º - O art. 2º da Lei 2.657, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a

seguinte redação, *acrescido do inciso VI*: “Art. 2º - O imposto incide sobre: VI- operação de extração de petróleo.”

Art. 2º - O art. 3º da Lei 2.657, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, *acrescido do inciso XVII e do § 10*: “Art. 3º - O fato gerador do imposto ocorre:

XVII - na extração do petróleo, quando a mercadoria passar pelos *Pontos de Medição da Produção*.

§ 10 – Os Pontos de Medição da Produção são aqueles pontos definidos no plano de desenvolvimento de cada campo nos termos da legislação em vigor, onde se realiza a medição volumétrica do petróleo produzido nesse campo, expressa nas unidades métricas de volume adotadas pela Agência Nacional do Petróleo–ANP e referida à condição padrão de medição, e onde o concessionário, a cujas expensas ocorrer a extração, assume a propriedade do respectivo volume de produção fiscalizada, sujeitando-se ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais e contratuais correspondentes”.

Art. 3º - O art. 4º da Lei 2.657, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, *acrescido do inciso XIII e do § 5º*:

“Art. 4º - A base de cálculo, reduzida em 90% (noventa por cento) se incidente o imposto sobre as prestações de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros executados mediante concessão, permissão e autorização do Estado do Rio de Janeiro, inclusive os de turismo, é:

XIII- No caso do inciso XVII do art. 3º, o preço de referência do petróleo.

§ 5º - O preço de referência a ser aplicado a cada período de apuração ao petróleo produzido em cada campo durante o referido período, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será igual à média ponderada dos seus preços de venda praticados pelo concessionário, em condições normais de mercado, ou ao seu preço mínimo estabelecido pela ANP, aplicando-se o que for maior.”

Art. 4º - O art. 14 da Lei 2.657, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, *acrescido do inciso XXI* :

“Art. 14 - A alíquota do imposto é: XXI - na operação de extração de petróleo: 18% (dezoito por cento)”.

Art. 5º - O art. 15 da Lei 2.657, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritos com o fato gerador do imposto, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º- Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

1- O comerciante, o industrial, o produtor e o extrator, inclusive de petróleo;”

Art. 6º - O art. 30 da Lei 2.657, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, *acrescido da alínea I, no inciso I*:

“Art. 30 - Para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento respon-

sável, considera-se:

1- local da operação:

1) *aquele de onde o petróleo tenha sido extraído*”.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos sobre os fatos geradores a partir de 1º de julho de 2003.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2003.

Rosinha Garotinho – Governadora (grifos meus).

A lei, à nitidez, não é interpretativa. Pretende erigir à condição de hipótese de imposição de ICMS, circulação de bem dentro do mesmo estabelecimento da pessoa jurídica, de forma a burlar a não-incidência do imposto, estabelecida no texto constitucional, sobre a remessa de petróleo e derivados para outros Estados. Contraria a jurisprudência dominante. Fere a lei complementar. Macula a Constituição Federal¹³.

Se fosse interpretativa, não estaria a acrescentar novas hipóteses às já existentes. Toda a lei está orientada para conformar novas hipóteses. No momento em que redijo esta opinião legal, ou seja, antes de sua sanção, a circulação do petróleo dentro do estabelecimento, vale dizer, de extração da jazida até a saída para outros Estados da Federação não é tributada por força da imunidade constitucional das operações interestaduais. A partir da sanção, de forma ilegal e inconstitucional, passará a ser tributada. Tal pretendida circulação equivaleria, em outros segmentos, ao absurdo de se tributar, por exemplo, todas as etapas da linha de montagem de um automóvel ou de qualquer produto dentro de uma fábrica, sempre que passasse de uma área industrial para outra, dentro do mesmo estabelecimento da pessoa jurídica.

Mais do que isto, o texto constitucional expressamente declara que o produto (combustível) nas operações interestaduais, será tributado no destino, enquanto a futura lei pretende criar uma tributação na origem, que não será compensável no destino em nenhum Estado, visto que é hipótese não só não prevista, *mas proibida* pelo texto constitucional e legislativo. Trata-se de imunidade constitucional, que não pode ser afastada por ordinária lei estadual¹⁴.

Se a lei complementar declara que o ICMS só será tributado no destino, como admitir a remessa para outro Estado, carregando a tributação da origem, sobre a “extração do petróleo” e sua “circulação” dentro do estabelecimento extrator?

Nem a Constituição, nem a Lei Complementar 87, nem a jurisprudência admitem tal maculação ao Direito Tributário brasileiro, em que, em acrobacia hermenêutica jamais vista, uma operação de circulação interestadual passou a ser de circulação estadual pela mera movimentação física entre o setor de extração e o de industrialização do mesmo estabelecimento da pessoa jurídica, só se tornando operação interestadual a partir da primeira saída do estabelecimento produtor!!!

A lei lembra a anedota sobre a melhor forma de se caçar um jacaré com uma pinça e uma caixa de fósforos: utiliza-se um binóculo às avessas, a fim de que o jacaré pudesse ser transfor-

mado em largatixa, apanhado com a pinça e colocado na caixa de fósforos.

O que não é circulação, por força da CF, da LC 87 e da jurisprudência do STF, passa a ser circulação interna, e o que é proibido tributar, na saída para outros Estados, carregaria aquela incidência da fictícia circulação dentro do estabelecimento antes da primeira saída!!!¹⁵

Diz, candidamente, a eminente Governadora – a quem presto minha homenagem e admiração pela luta no Governo de seu Estado, mas, à evidência, não pela iniciativa desta lei – que o diploma é *interpretativo*, não havendo aumento da carga tributária, nem criação de nova forma impositiva, visto que apenas estaria interpretando a legislação existente ao declarar que a extração de petróleo é tributada em 18%!!!

A hipótese, nitidamente, gera carga adicional de ICMS, em vias de ser exigida dentro do próprio exercício de sua instituição, visto que os demais Estados não admitirão a compensação por se tratar de hipótese sem respaldo constitucional ou complementar. Estão, portanto, os Estados obrigados a não autorizar o crédito, na recepção de petróleo e derivados.

Ora, diz S.Exa. que a lei é interpretativa, mas reconhece que tal operação não era, antes, tributada, por falta de definição legal, e que passará a ser incidida a partir de 1º/07/03!!!

Decididamente, é muito difícil assistir sem boa dose de indignação a tal nível de desrespeito à Lei Suprema, à LC 87/96 e à jurisprudência do STF e, mais do que isto, de desrespeito à inteligência dos juristas brasileiros¹⁶.

O que, entretanto, mais causa espécie é que, em sucessivas manifestações à imprensa, a Governadora declara que revogará a lei se, na reforma tributária, for assegurado um regime misto, pelo qual seja garantida a imposição mencionada, em parte, na origem.

Em outras palavras, tal declaração interpretada, confirma que a Senhora Governadora tem plena ciência de que a lei é inconstitucional, porque se constitucional fosse não precisaria pedir que um direito já pertencente ao Estado do Rio fosse incluído na Constituição!!! Pretende, entretanto, fazer valer o novo diploma como “legítima” pressão sobre o Congresso Nacional, para que faça o que ela diz ser necessário, apesar de, na prática, considerar oficialmente “desnecessário”, visto que se dispõe a sancionar uma lei que reputa constitucional!!!

Em resumo, a Chefe do Executivo fluminense reconhece ser a lei inconstitucional, mas com sua edição objetiva, não propriamente o reconhecimento da constitucionalidade do ato legislativo, mas, apenas, usá-lo como um instrumento de pressão sobre o Congresso Nacional, para que, na reforma tributária, permita a tributação na origem (extração de petróleo).

E, apesar do brutal aumento do custo do petróleo que a imposição provocará, ferindo, de imediato, o art. 150, inciso III, letra *b*, *declara, olímpicamente, que não haverá aumento de tributo*, razão pela qual o princípio da anterioridade não é desrespeitado! Nada era cobrado antes de 1º de julho de 2003. Passará a ser cobrado em 18% a partir de 1º de julho, tendo em vista as hipóteses acrescentadas pela lei ainda não sancionada¹⁷. A Senhora Governadora considera, todavia, que este acréscimo de 18% não é aumento de tributo ...

Tenho, portanto, por manifestamente inconstitucional a lei fluminense, a ponto de me fazer lembrar declaração de voto do Ministro Francisco Rezek, no STF, em que, ao conceder a liminar requerida pela parte, dizia ser tão densa a fumaça do bom direito violado que, no caso examinado, sequer lhe permitia vislumbrar a face dos seus pares, que ocupavam os assentos do outro lado do plenário.

N.B. A lei foi sancionada, mas a data para ganhar eficácia passou a depender de decreto regulamentador ainda não publicado.

Notas:

¹ Escrevi: "A não-cumulatividade do ICMS corresponde à teoria do valor agregado com adaptação ao Direito pátrio.

Como já se viu, no concernente ao IPI, a eliminação do efeito "cascata" dá-se por força da adoção de uma das três formas de compensação das incidências anteriores, a saber: a do sistema de imposto sobre imposto, a de base sobre base e aquele de apuração periódica.

O Brasil optou pela apuração periódica, pela qual o imposto é compensado, com crédito na entrada, daquele imposto devido no momento da saída da mercadoria, conforme as hipóteses legais, independentemente de ter sido a matéria-prima utilizada ou a mercadoria revendida. Periodicamente, apura-se o imposto devido na entrada das mercadorias e aquele correspondente à saída e determina-se, a partir dessa operação, a obrigação de pagar ou aquela de se manter um crédito para o futuro, por haver mais créditos pelas entradas que pelas mercadorias saídas.

Continua o constituinte a incidir na mesma terminologia incorreta do texto anterior. A compensação não se dá por força do imposto cobrado na operação anterior, mas do imposto incidente. O imposto poderá nunca ser cobrado, mas gerará direito a crédito, posto que a incidência é aquela determinadora do crédito, como bem já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas questões que lhe foram levadas ou como já demonstrei em parecer sobre a matéria.

O aspecto novo do princípio da não-cumulatividade é o alargamento do espectro impositivo do ICMS, ao abranger os impostos únicos que pertenciam à União e os de serviços de transportes e comunicações.

A não-cumulatividade, à evidência, abrange todas as operações de circulação de mercadorias e de serviços previstas, de tal forma que o crédito correspondente fica assegurado, mesmo que, na prestação de serviços, seja o ICMS compensado contra operação de saída de mercadoria" (*Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 6, tomo I, Ed. Saraiva, 2ª. ed., pp. 438 a 440).

² Lê-se na ementa do referido acórdão: "*Acção direta de inconstitucionalidade 1.851-4 Alagoas*

Relator : Min. Ilmar Galvão

Requerente: Confederação Nacional do Comércio – CNC

Advogados: Hamilton Dias de Souza e Outros

Advogada: Fernanda Guimarães Hernandez

Requerido: Governador do Estado de Alagoas

Advogados: PGE-AL Aluisio Lundgren Corrêa Regis e Outros

Requerido: Ministro de Estado da Fazenda

Requeridos: Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe, Tocantins e do Distrito Federal.

Ementa: *Tributário. ICMS. Substituição tributária. Cláusula segunda do convênio 13/97 e §§ 6º e 7º do art. 498 do Decreto 35.245/91 (Redação 00 art. 1º do Decreto 37.406/98), do Estado de Alagoas. Alegada ofensa ao § 7º do art. 150 da CF (redação da EC 3/93) e ao direito de petição e de acesso ao Judiciário.*

Convênio que objetivou prevenir guerra fiscal resultante de eventual concessão do benefício tributário representado pela restituição do ICMS cobrado a maior quando a operação final for de valor inferior ao do fato gerador presumido. Irrelevante que não tenha sido subscrito por todos os Estados, se não se cuida de concessão de benefício (LC 24/75, art. 2º, inciso 2º)

Impossibilidade de exame, nesta ação, do decreto, que tem natureza regulamentar.

A EC 03/93, ao introduzir no art. 150 da CF/88 o § 7º, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico-tributário, ao delinear a figura do fato gerador presumido e ao estabelecer a garantia de reembolso preferencial e imediato do tributo pago quando não verificado o mesmo fato a final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, se valeu de critério de estimativa que a aproxima o mais possível da realidade.

A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituído, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na conformidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida, em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final.

Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina-fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação.

Ação conhecida apenas em parte e, nessa parte, julgada improcedente.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, da ação e, nesta parte, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello e o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgar improcedente o pedido formulado na inicial e declarar a constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13, de 21 de março de 1997.

Brasília, 08 de maio de 2002. Marco Aurélio – Presidente – Ilmar Galvão – Relator” (DJ 22/11/02 - Ementário 2092-1, 08/05/02, republicado DJ 13/12/02, p. 60, Tribunal Pleno).

³ Escrevi: “Como se percebe, a questão é idêntica à formulada quanto ao PIS e Cofins, e a resposta é, conseqüentemente, a mesma ofertada para aquela questão.

Não se trata de substituição tributária, visto que esta é regulada pelo § 7º do art. 150 da CF e pressupõe a possibilidade de devolução do excesso, o que não ocorre com a incidência monofásica, no caso regulada pelo art. 155, § 4º, inciso LV, c. Tal tipo de imposição resume-se a uma incidência única, que se esgota nela mesma. Aquela consiste em incidências cumulativas, com postergação ou antecipação dos fatos geradores para um determinado momento, e possibilidade de devolução futura, se, nas antecipações, o fato gerador “presumido” – para mim fictício – não ocorrer nas operações seguintes ou ocorrer em menor extensão.

^{3.2} Como já abordei no início do parecer, técnica de arrecadação não constitui cláusula pétreia e pode ser modificada por emenda constitucional emanada de constituinte derivado, se a técnica anterior tiver tido tratamento constitucional” (*Revista Dialética de Direito Tributário* 84, set/02, Ed. Dialética, p. 176/177).

⁴ Escrevi: “Resumindo o que foi dito sobre as quatro formas até o presente, tem-se que na imunidade não nasce nem obrigação tributária, nem o crédito correspondente, por força de vedação absoluta da Carta Magna ao poder de tributar. Na não-incidência não nasce nem obrigação tributária, nem o crédito respectivo, por força do não-exercício da capacidade – ou na linguagem constitucional – da competência, a que tem direito o Poder Tributante.

Na isenção nasce a obrigação tributária, mas não nasce o crédito tributário, em face de estímulo legal expresso. Na alíquota zero, nascem a obrigação tributária e o crédito tributário, que ficam, todavia, reduzidos à expressão nenhuma.

Como se percebe, todas as 4 formas desonerativas implicam idêntica exclusão de ônus fiscal para o sujeito passivo da relação tributária, mas têm conformação jurídica distinta” (*Direito Empresarial - Pareceres*, 2ª ed., Ed. Forense, 1986, p. 305).

⁵ Ives José de Miranda Guimarães ensina: “Resulta o valor acrescido de um valor composto dos elementos que integram ou se agregam à mercadoria na sua produção e vêm a corresponder ao valor do produto adquirido pelo consumidor. Não funciona, repetimos, como sua base de cálculo, porquanto, quando da aplicação da sua vera hipótese de incidência pela ocorrência do seu fato gerador, a base impositiva aplica-se na operação total de circulação de mercadorias (entrada + saída). Do imposto calculado na saída se deduzirá o imposto pago na entrada, por força do princípio da não-cumulatividade. E a base de cálculo na saída não é o valor acrescido, mas o imposto sobre a saída deduzido do imposto sobre entrada” (*Caderno de Pesquisas Tributárias*, 3, CEEU/ Resenha Tributária, 1918, p. 311).

⁶ O art. 155, inciso X, letra b está assim redigido: “Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: X. não incidirá: ... b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica”(grifos meus).

⁷ A jurisprudência é remanescente e antiga. Leia-se, por exemplo: “Representação 1.394-4 Alagoas

Representante: Procurador-Geral da República

Representado: Governador e Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas

Ementa: Representação. Inconstitucionalidade da Lei 4418, de 27/12/82, do Estado de Alagoas, que define fato gerador de ICM, de modo a determinar a sua incidência em razão de simples deslocamento de insumos destinados à composição do produto, na mesma empresa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Representação 1.181, do Pará; Representação 1.355, da Paraíba; Representação 1.292, de Mato Grosso do Sul.

Inconstitucionalidade do § 2º do art. 264 da Lei 4.418/82, e do art. 375 e seu parágrafo único do Decreto 6.148/84, por violação do art. 23, inciso II, da Lei Magna.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, julgar procedente, em parte, a Representação e declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 264 da Lei 4.418/82 e art. 375 e seu parágrafo único do Decreto 6.148/84, do Estado de Alagoas.

Brasília, 2 de setembro de 1987.

Rafael Mayer – Presidente

Djaci Falcão – Relator” (*Advocacia Empresarial – Pareceres*, Depto. Editorial da OAB/SP, 1988, p. 92).

⁸ *Cadernos de Pesquisas Tributárias* 4, 2ª Tiragem, Co-edição CEEU/Res. Tributária, 1990, p. 647.

⁹ RTJ 120/1001.

¹⁰ Escrevi: “Yonne Dolácio de Oliveira, em obra por nós coordenada (*Legislação tributária, tipo legal tributário*, in *Comentários ao CTN*, Bushatsky, 1974, v. 2, p. 138), alude ao princípio da estrita legalidade para albergar a reserva absoluta da lei, no que encontra respaldo nas obras de Hamilton Dias de Souza (Direito Tributário, *Bushatsky*, 1973, v. 2) e *Gerd W. Rothmann (O princípio da legalidade tributária, in Direito Tributário*, 5ª Coletânea, coordenada por Ruy Barbosa Nogueira, *Bushatsky*, 1973, p. 154). O certo é que o princípio da legalidade, através da reserva absoluta de lei, em Direito Tributário, permite a segurança jurídica necessária, sempre que seu corolário conseqüente seja o princípio da tipicidade, que determina a fixação da medida da obrigação tributária e os fatores dessa medida a saber: a quantificação exata da alíquota, da base de cálculo ou da penalidade.

É evidente, para concluir, que a decorrência lógica da aplicação do princípio da tipicidade é que, pelo princípio da seleção, a norma tributária elege o tipo de tributo ou da penalidade; pelo princípio do *numerus clausus* veda a utilização da analogia; pelo princípio do exclusivismo torna aquela situação fática distinta de qualquer outra, por mais próxima que seja: e finalmente, pelo princípio da determinação conceitual de forma precisa e objetiva o fato impositivo, com proibição absoluta às normas elásticas (Res. Trib., 154:779-82, Sec. 2.1, 1980)” (*Curso de Direito Tributário*, Coedição CEEU/FIEO, Editora Saraiva, 1982, p. 57/58).

¹¹ Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina: “Anterioridade. Parece-me que neste passo não é a segurança do particular, mas a preservação do orçamento como regra de ordenação financeira. que esta norma constitucional tem em mente proteger. Com efeito, o princípio de irretroatividade cobre suficientemente o particular contra tributos aumentados ou criados inopinadamente, mas o de anterioridade impõe que a cobrança (pois a norma – note-se – somente fala em “cobrar”) venha autorizada pelo orçamento, com a conseqüente distribuição de seu produto pela despesa pública” (*Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, vol. 2, ed. Saraiva, 1999, pp. 106/7).

¹² *O ICMS e a LC 87/96*, Dialética, 1997, p. 55.

¹³ Escrevi: “Em relação às operações que destinam a outros Estados petróleo – inclusive derivados – e eletricidade, a imunidade objetiva permitir circulação não onerosa do produto entre eles, a qual, todavia, beneficia o Estado receptor, que impõe o ICMS, por ocasião da circulação interna de tais bens.

Pelo fato de os Estados produtores de combustíveis encontrarem-se da Bahia para o Sul, tal medida privilegia, fundamentalmente, os Estados do Norte e do Nordeste, não obstante a Usina de Tucuruí colocar-se na região amazônica. É que tais Estados recebem mais petróleo e derivados, além de energia elétrica, que os Estados do Sul”, continuando: “O certo é que o dispositivo objetivo, em maior ou menor amplitude, retirar do Estado produtor a competência impositiva para transferi-la ao consumidor em clara visão regionalista. Não foi outra a razão que levou os Estados consumidores a defenderem tal tratamento diferencial com tanto vigor.

E é certo também que prevaleceu a tese de que o dispositivo cuidou apenas dos derivados de petróleo e não de outra espécie de combustível” (*Comentários à Constituição do Brasil*, 6ª vol., tomo I, Ed. Saraiva, 2001, pp. 522/523 e 525/526).

¹⁴ Pinto Ferreira explicita: “O ICMS não incide também sobre as operações que destinem a outros Estados o petróleo, inclusive derivados como lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e energia elétrica. Esta imunidade objetiva tem por finalidade permitir a circulação do produto entre as unidades federativas, circulação que é feita sem caráter oneroso.

O Estado produtor do petróleo e seus derivados não determina o imposto. Tal atribuição é do Estado receptor, que o faz no momento da circulação interna dos referidos produtos.

Este inciso (letra b) apenas autoriza a imunidade objetiva de dois dos antigos impostos únicos do regime tributário anterior, o dos combustíveis e energia elétrica, não se referindo a minerais” (*Comentários à Constituição Brasileira*, 5ª vol., Ed. Saraiva, 1992, p. 462).

¹⁵ Edvaldo Brito ensina: “O elemento temporal representa o momento em que se realizaria, totalmente, o fato. É o instante em que se completa, dentro das integrais circunstâncias em que foi normativamente desenhado, o acontecimento social. A fixação desse termo é do maior relevo, uma vez que, correspondendo seja a uma data, seja a um período de tempo em que se forma toda a materialidade da hipótese, ele é que marca o nascimento da obrigação, isto é, do vínculo entre sujeito ativo e passivo na linha do cumprimento da prestação” (*O ICMS, a LC 87/96 e questões jurídicas atuais*, Dialética, p. 91).

¹⁶ Os advogados Daniel Hora do Paço, Hélio Siqueira Júnior e Luiz Carlos Alves Delfim em parecer que me foi submetido, afirmam: “De plano se descarta a possibilidade de se argumentar que a extração do petróleo seria uma operação mercantil, ou seja, uma transmissão onerosa de mercadoria entre a União e o concessionário da lavra.

Tal classificação não é possível por dois motivos:

i) A lavra constitui somente um meio de exploração do concessionário de determinada área, ou seja, quando o concessionário paga uma soma determinada pela área a ser explorada, na licitação, ele nem ao menos sabe se irá encontrar petróleo naquela área, o que deixa bem claro não se tratar de uma operação de “compra e venda de petróleo”; e

ii) O petróleo porventura existente no subsolo não é uma “mercadoria”, mas tão somente um recurso de propriedade da União, uma vez que não se encontra em condições de ser comercializado no mercado (não serve funcionalmente para ser objeto do comércio), pressuposto básico de qualquer mercadoria. Mercadoria, na lição de Alcides Jorge Costa, também brilhantemente levantada pelo parecer mencionado, “é toda coisa móvel corpórea produzida para ser colocada em circulação, ou recebida para ter curso no processo de circulação”. Ora, se o petróleo está no subsolo não foi produzido, nem recebido, nem circulou, não sendo, portanto, mercadoria.

Partindo-se da premissa levantada no item acima, deve-se então analisar se a operação de extração de petróleo é um trânsito de mercadoria (mera circulação, sem transferência de titularidade). Novamente, essa não parece ser a natureza da operação. Primeiro em função do fato de que o petróleo, extraído do subsolo, não é uma mercadoria, conforme já explanado acima. Segundo porque, ainda que o petróleo extraído fosse considerado uma “mercadoria”, o que se admite apenas para efeitos de debate, não existe um trânsito do mesmo, seja entre estabelecimentos do extrator (o concessionário da lavra), seja entre a União (proprietária original dos recursos minerais do subsolo) e o concessionário.

Que não existe trânsito do petróleo extraído entre os estabelecimentos do concessionário, isso é óbvio, uma vez que o petróleo é extraído do subsolo diretamente para o estabelecimento do concessionário, isto é, o poço, de onde só sairá para posterior transporte e processamento.

Além disso, somos da opinião de que também não existe trânsito do petróleo extraído entre a União e o concessionário. Observe-se que não existe um “estabelecimento” da União; da mesma forma, tendo em vista que o processo circulatório só começa quando da circulação de sua primeira fase, isto é, da extração, para a fase seguinte, não existe a possibilidade de haver uma circulação na extração, até porque não há mercadoria conforme mencionado acima.

Ainda que assim fosse admitido, a circulação se daria na entrada do petróleo no estabelecimento do particular. No entanto, *como se pode* depreender da análise do art. 12 da Lei Complementar 87/96, supracitada, não existe incidência do ICMS sobre a operação de entrada de mercadoria em estabelecimento”.

¹⁷ Leia-se: “1) Por violação ao ‘princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte’, o STF decidiu que ‘A EC 3/1993, que, no art. 2º, autorizou a União a instituir o IPMF, incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor; no § 2º desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica o art. 150, III, b, e VI da Constituição” (ADIn 939, RDA 198/123 e RTJ 151/755).”

....

5) Inadmissível a modificação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano “mediante aplicação de tabelas contendo índices genéricos de valorização dos imóveis se o instrumento normativo foi publicado no mesmo exercício financeiro da cobrança do imposto” (RE 196.550-9-RJ, STF/2ª T., RT 765/137). (*Constituição Federal Interpretada pelo STF*, 7ª ed., Ed. Juarez de Oliveira, p. 261 e seqs.).

A Denominação *Desembargador* e a Linguagem Leiga da Constituição

João Batista de Castro Júnior*

- Existe um certo pudor vestalino de muitos atores jurídicos modernos que os leva a ver o incubo da inconstitucionalidade em todo lugar. O mais recente deles traduz-se numa ação judicial proposta por uma associação de magistrados estaduais, que tramita numa das varas da Justiça Federal, depois do equívoco de seu aforamento diretamente no Supremo Tribunal Federal, cujo objetivo é impedir que a denominação *desembargador* seja utilizada pela magistratura federal de segunda instância. O tipo de ação judicial fadada a um lugar de destaque no já tão rico anedotário nacional sobre a Justiça no Brasil. Sua inadequação, além do alto coeficiente de bizantinice, num momento histórico em que o Judiciário, institucionalmente falando, deveria monoliticamente estar preocupado em pensar suas reais feridas e defender-se dos verdadeiros lobos cervais que corvejam em seu redor, é patente.

Do ponto de vista lingüístico, esse infantil *egocentrismo terminológico* constitui um equívoco palmar, inconciliável mesmo com os rudimentos da Lingüística e da Semântica.

Convém lembrar, inicialmente, começando por noções introdutórias, que o signo lingüístico é a união do significante – a imagem acústica, *a impressão (empreinte) psíquica desse som*¹ – com o significado – a representação mental de um objeto ou da realidade social. Essa união, portanto, dá-se entre a imagem acústica e uma idéia, um conceito, ambos elementos psíquicos, e não entre o significante e uma coisa, porque *o significado não é uma coisa, mas uma representação psíquica da coisa*². Por outra: conceito algum é cópia da realidade (mesmo porque esta e aquele estão mediatizados pela percepção do falante³), mas sim meio de comunicação permeável a vários elementos de interinfluência, exatamente porque a língua, como sistema, é um espelho que reflete as cambiantes do organismo social a que ela pertence ou, se se quiser, um termômetro sensível das oscilações culturais. Só há línguas porque há homens e culturas.

*Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Cível e Agrária da Seção Judiciária do Estado da Bahia, desde dez/99, e mestrando em Lingüística na Universidade Federal da Bahia – UFBA.